



## **DIREITO É SEGURANÇA JURÍDICA: BREVÍSSIMOS COMENTÁRIOS SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 633.703/MG**

*Paulo Renato Guedes Bezerra\**

A Lei Complementar n.º 135, de 04.06.2010, chamada popularmente de “Lei da Ficha Limpa”, de iniciativa popular, teve por objeto alterar a Lei Complementar n.º 64/90, que estabeleceu, de acordo com o § 9.º do artigo 14 da Constituição Federal/88, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determinou outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Dentre as hipóteses trazidas pela nova lei, têm-se os daqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado – e aqui, sem qualquer menção à imutabilidade de decisão, teoricamente ainda atacável, a depender do caso, por recurso especial e extraordinário –, desde a condenação, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração e o patrimônio público, contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência, contra o meio ambiente e a saúde pública, crimes eleitorais, de abuso de autoridade, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, formação de quadrilha, dentre tantos outros abomináveis.

Desde que a “Lei da Ficha Limpa” foi editada, inúmeras foram as discussões acerca de sua aplicação às eleições gerais de 2010, bem como, inclusive, quanto à constitucionalidade de seu próprio texto. Na prática, muitos cidadãos tiveram suas candidaturas barradas pelo Judiciário, aplicando-se, a priori, o que se dizia na nova lei.

---

\* Professor do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

É verdade que o Supremo Tribunal Federal chegou a se debruçar sobre ela, mas diante da aposentadoria do Ministro Eros Grau e da lacuna que se formou naquela Corte, pela demora da indicação do substituto pelo então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, as discussões redundaram em empate (cinco a cinco), adiando a definição sobre aspectos pontuais da lei moralizadora.

Entretanto, na Sessão Plenária de 24.03.2011, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 633.703/MG (recurso de Leonídio Correa Bouças, candidato a deputado estadual em Minas Gerais que teve seu registro negado com base nessa LC n.º 135/2010). Na oportunidade, os ministros decidiram, pelo placar mais apertado possível (seis a cinco, o que atesta a controvérsia do tema), pela não aplicação da norma nas eleições gerais de 2010.

O voto de desempate coube ao Ministro Luiz Fux, novo membro do Supremo, indicado somente em 2011, quando a Presidente da República já era Dilma Rousseff. A Lei da Ficha Limpa foi, como disse o Ministro Fux, um fantástico espetáculo democrático, onde os mandantes (todos nós) exigiram que os mandatários (políticos) demonstrassem capacidade moral para o exercício dos seus encargos.

Mas não vale para as eleições de 2010. Isso porque a nova lei interfere de modo direto no processo eleitoral, na medida em que viabiliza a inclusão ou exclusão de candidatos na disputa de mandatos eletivos, fazendo incidir sobre a norma o disposto no artigo 16 da Constituição.

E o que dispõe o achocolhado artigo 16 da Constituição? "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Ainda em seu voto, Luiz Fux asseverou que a carência de um ano para a aplicação de lei que altera o processo eleitoral é uma garantia constitucional das minorias, que não podem ser surpreendidas com mudanças feitas pela maioria. "Tem como escopo evitar surpresas no ano da eleição", disse.

Quanto ao fato de a lei ser de iniciativa popular, concluiu ser sempre salutar, mas tem de ter consonância com a Constituição. "Surpresa e segurança jurídica não combinam", afirmou. E, nessas hipóteses, deve prevalecer sempre a segurança jurídica para que as pessoas possam "fixar suas metas e objetivos e de formular um plano individual de vida".

Depois dessa decisão, muitos, inclusive setores da imprensa, criticaram o Supremo Tribunal Federal por sobrepor uma norma constitucional à "justiça". Mas, em breves linhas, é

importante que a sociedade saiba que a Constituição é elemento supremo do ordenamento jurídico brasileiro e não poderá ser descumprida em hipótese alguma.

Muitos já discorreram sobre o que seria justiça, mas o fato é que não temos como definir justiça isoladamente. Só se tem como fazê-lo, comparando com um ato dito injusto.

O Direito demorou muito para afastar o subjetivismo exagerado e arbitrário para dar lugar à segurança jurídica. Imaginem se cada magistrado pudesse julgar ao seu bel prazer, sem seguir o que dispõe a Constituição, tudo com base na “justiça”. O Direito precisa ter uma certa estabilidade para cumprir seus objetivos.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado e do Direito. Consagrada no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, na dicção expressa do caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

Segundo Barroso, a expressão segurança jurídica passou a designar, ao longo do tempo, um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas e próximas<sup>1</sup>.

Como se vê, um conjunto de conceitos, princípios e regras decorrentes do Estado Democrático de Direito procura promover a segurança jurídica, a qual tem vocação de permanência e é dotada de rigidez.

E é disso que o Brasil precisa hoje.

Como disse o Ministro Luiz Fux, em seu voto, "moralidade é louvável, mas a questão é técnica e jurídica". Ainda, "a lei da Ficha Limpa é a lei do futuro".

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tomo I. p. 50-51.